



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Rui Barbosa, 26 - Centro	77 3455-1412	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00 h e 14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LDO

- LEI Nº 476 DE 23 DE MAIO DE 2024 - DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - (LDO) DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEIS

- LEI Nº 477 DE 23 DE MAIO DE 2024 - AUTORIZA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO COM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS RELATIVAS AO CÁLCULO DO VALOR ANUAL POR ALUNO PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF OU FUNDEB, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACULÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DECRETOS

- DECRETO Nº 1.863, 22 DE MAIO DE 2024 - FIXA PREÇOS PÚBLICOS PARA VIGORAR NO MUNICÍPIO DURANTE OS FESTEJOS JUNINOS DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- DECRETO Nº 1.864, 23 DE MAIO DE 2024 - ESTABELECE QUE PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL NO DIA 30 DE MAIO DE 2024.

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 28/2024 - EXONERA DO CARGO DE CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, A SRA. JACIARA SANTOS LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.
- PORTARIA Nº 29/2024 - NOMEIA PARA O CARGO DE CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, A SRA. POLYANNA BRITO DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

- AVISO DA AUTORIZAÇÃO RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO ORIUNDO DA DISPENSA 011-2024

INEXIGIBILIDADE

- AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 019/2024
- AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2024
- AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 136-CRED007/2023
- AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 137-CRED007/2023



- AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 138-CRED007/2023
- AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 139-CRED007/2023

CRENCIAMENTO

- AVISO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - 9ª PARCIAL DO CRENCIAMENTO Nº 007/2023



**LEI Nº 476 DE 23 DE MAIO DE 2024.**

Dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – (LDO) de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele, sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de **CACULÉ** para o exercício de **2025**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os Arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades, metas e riscos fiscais da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I**DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão definidas no Anexo I, para as quais observar-se-á o seguinte:

I - Terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - Deverão, sempre que possível, ser ressalvadas as ações a elas vinculadas, em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo único - As prioridades de que trata o *caput* poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2025, caso ocorra a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Governo Municipal.

Art. 3º- As metas e riscos fiscais para o exercício de 2025 são as constantes do Anexo III da presente Lei e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional e estadual, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos orçamentos de 2024, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 1º - Em atendimento ao disposto nos § 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo III desta Lei apresentará as metas fiscais da seguinte forma:

A - Demonstrativo de Metas Anuais;

B – Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

C – Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

D – Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido;

E – Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

F – Demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;





- G – Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- H – Demonstrativo de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 2º- Os ajustes das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, se necessário, poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2025.

§ 3º - O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal.

§ 4º - A memória de cálculo e a metodologia de cálculo para definir os parâmetros de receitas e despesas, assim como os anexos de metas fiscais, estão elencados no Anexo II desta lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, concatenando com as planificações estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional, vigente para o exercício de sua elaboração.

Art. 5º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:





- I - Pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;
- II - Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal;
- III - Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV - Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único – As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com operações de crédito, quando contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado até 30 de agosto de 2024 ao Poder Legislativo, ressalvadas aquelas relacionadas à dívida mobiliária estadual e às operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

Parágrafo único – Não se aplica ao disposto no caput do art. 6º, as operações de crédito por antecipação de Receita (ARO).

Art. 7º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas fiscais especificadas na forma dos Arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II- será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;





III- não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 8º - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

- I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III - a contrapartida de operações de crédito e convênios;
- IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

Art. 9º - Para fins desta Lei conceituam-se:

- I - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- II - **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- III - **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- IV - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a





categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

V - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

VI - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

VII - **alteração do detalhamento da despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo programa, projeto ou atividade e grupo de despesa, independente da fonte.

VIII - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

IX - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;

X - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas a criação de novos programas, projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;

a) Não constituirão crédito especial – a inclusão de elementos de despesas ainda que não previstos no QDD, quando estas forem realizadas em projetos e/ou atividades já constantes da Lei Orçamentária.

XI - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevistas e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 10 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.





§ 1º – A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 2º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/1996 Lei nº 14.113/2021 e Lei nº 14.276/2022.

Art. 11 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º – O Município aplicará, em 2025, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º - O Município adotará o cumprimento da meta 3 do Resultado Sistêmico 7 – RS7 do Selo Unicef na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, dando prioridade:

I - às políticas de inclusão em harmonia com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

II - ao atendimento integral à criança e ao adolescente pelas políticas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

II - aos serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e/ou Alta Complexidade; e

IV - aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.”.

Art. 12 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2024, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:





- I - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de **2023**;
- III - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;
- IV - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;
- V - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n.º 4.320/64, art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 13 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN/MF e suas alterações.

Art. 14 - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida pública municipal;
- III - contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.





§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial.

Art. 15 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde e educação, bem como aquelas que deem suporte a administração municipal, em suas especialidades.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no último exercício por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios e/ou termo de parceria, conforme determina o art. 184, da Lei nº 14.133/2021 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 – A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada





por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas, salvo as dotações destinadas a assistência social e saúde e consignadas nos seus respectivos orçamentos.

Art. 17 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001 de 04.05.2001, da STN/SOF e em suas alterações.

Art. 18 – A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 14.276/2021 e 14.113/2020, e a Lei nº 9.394/1996.
- IX - de outras rendas.

Art. 19 - Nos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, sub-função e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração





Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

§ 3º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 20 - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 21 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2024, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;
- II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 22 – Os órgãos da administração direta, seus fundos, instituídos pelo Poder Público e demais entidades, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2024, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.





Art. 23 – O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2024, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º - A Lei Orçamentária consignará créditos de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, apuradas no mês anterior ao mês de envio da proposta orçamentária ao Legislativo, afim de garantir recursos orçamentários e financeiros, para nos termos da emenda constitucional nº 62, segundo o regime especial de pagamento de precatórios, dar quitação aos precatórios inscritos para aquele exercício.

§ 2º – Caso o município opte em quitar seus precatórios na forma ordinária, deverá obedecer aos critérios definidos na legislação específica, respeitadas a ordem cronológica a natureza do precatório e as prioridades definidas em lei.

Art. 24 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.





Art. 25 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades ou ainda pelo excesso de arrecadação, desde que este represente tendência efetiva de aumento de arrecadação e não tenha vínculo com área divergente daquela a que se pretende o novo projeto ou atividade, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 27 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade





a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 28 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, admitida inclusive as realizadas em meio digital, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 29 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 30 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa em nível de elemento de despesa e fonte de recurso.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para





atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

I. Não constituirão limitação para adequação de QDDs:

- a. Divergências entre as fontes dos elementos;
- b. Não previsão de um elemento específico dentro de um projeto e/ou atividade, desde que este último componha um grupo de despesas já existente.

§ 4º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão apresentadas de acordo com os anexos da Portaria STN nº 710/2021 e suas atualizações.

§ 5º - As fontes de recursos não ofereceram limite a execução da despesa, podendo na execução serem utilizadas outras fontes de recursos que não aquelas previstas na lei orçamentária.

§ 6º - As fontes poderão ser detalhadas durante a execução da despesa e receita em atendimento a determinação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.

Art. 31 – Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 32 – As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º – Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.





§ 2º – Será assegurada na Lei Orçamentária Anual, autorização para abertura de créditos adicionais, que facultem a flexibilidade necessária a correção de erros e omissões inerentes ao processo de elaboração de instrumentos de planejamento em no mínimo 10% (dez por cento) do valor total das dotações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 34 – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;





II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III- Componham despesa ligadas a execução do contrato de terceirização decorrentes de obrigações empresariais não ligadas diretamente a remuneração dos agentes e dos encargos deles decorrentes.

Art. 35 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2025, com base na folha de pagamento de junho de 2024, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º – A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 3º – Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 35 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.





Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Art. 37 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 35, sem prejuízo das medidas previstas no art. 36 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de





Poder.

Art. 38 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 39 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 36 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 40 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - fiscalização fazendária;

IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





Art. 41 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- VI – criar programa de recuperação fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 42 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município, objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 43 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 44 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos





previstos no art. 42 desta lei:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 47 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e/ou punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 45 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 46 – Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único – Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2022.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 47 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 3º – O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 48 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.





Art. 49 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal, contemplados com crédito/dotação no orçamento.

Art. 51 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) do orçamento do exercício de 2024, até a aprovação do projeto de lei orçamentária para 2025.

§ 1º - Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

§ 2º - Na hipótese prevista no art. 51, fica o poder executivo autorizado a abrir créditos suplementares no montante igual ao estabelecido na Lei Orçamentária do exercício 2024.

Art. 52 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em indicadores oficiais.





Art. 53 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 54 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º – Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 55 - A proposta orçamentária conterà reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 3% (três por cento), calculado sobre o total da receita corrente líquida do Município do exercício de **2023**.

Art. 56 - O Município poderá executar ações de gestão e prestação de serviços de forma consorciada, tendo em vista otimizar as referidas ações, obter vantagens decorrentes de economia de escala e fortalecer regionalmente as políticas públicas.





Parágrafo único - A execução e controle das ações consorciadas, ficam submetidas a legislação específica, ficando o município, obrigado a incorporar seus registros na forma da Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

Art. 57 – Integração a presente Lei, os Anexos:

- I – Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Memória de Cálculo e Metodologia de Cálculo;
- II -Metas e Riscos Fiscais.

Parágrafo único – Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 58 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário

.

Gabinete do Prefeito de CACULÉ, 23 de maio de 2024.

Pedro Dias da Silva

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
EXERCÍCIO DE 2025

Art. 165, § 2º da CF

Compromisso	Meta	Iniciativa
Incluir produtivamente, de forma sustentável e digna, pessoas em situação de pobreza, consideradas a potencialização de suas capacidades e de suas vocações. Bem como a profissionalização dos sistemas produtivos existentes no município.	Promover a inclusão das famílias do CadUnico no processo produtivo	Disponibilização de Insumos e equipamentos para viabilização de processos produtivos coletivos e individuais
		Implementação de cursos profissionalizantes e capacitantes.
Apoiar ações que visem aumentar a produção e a produtividade da agricultura familiar, com investimento nas principais cadeias produtivas	Atender agricultores familiares nas diversas cadeias produtivas apoiando as ações de outras esferas de governo, bem como implantando políticas municipais que capacitem essas famílias a tornarem-se fornecedores do poder público	Capacitação de agricultores
		Apoiar publicitariamente os produtos produzidos regionalmente através de mecanismos adequados de divulgação
Incluir e apoiar agricultores no programa Garantia Safra para garantir indenizações em caso de perda da lavoura, bem como na obtenção de créditos	Assegurar a inclusão de agricultores no programa Garantia Safra, bem como apoiar o pequeno agricultor na captação de recursos através de microcrédito	Adesão ao programa Garantia Safra
		Criar estrutura administrativa que vise apoiar administrativamente o pequeno agricultor
Assegurar oportunidades que proporcionem o desenvolvimento físico, psíquico, social e cultural, em condições de liberdade e de dignidade, a todas as crianças e adolescentes	Proteger e defender direitos de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social	Apoio a projetos sociais para a promoção de atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social
		Capacitação de conselheiros tutelares, por meio de cursos, seminários e oficinas
Assegurar melhor qualidade de vida no processo de envelhecimento das pessoas, garantindo o acesso à educação, trabalho, segurança, seguridade e participação social	Garantir assistência integral ao Idoso, promovendo o envelhecimento ativo e saudável	Implantação de oficinas de atividades corporais, manuais e de núcleos de estudos teóricos
		Realização de eventos direcionados a idosos
Assegurar proteção ampla a mulher, garantindo seu espaço na sociedade, seus direitos como cidadão produtivo.	Ampliar o acesso de mulheres em situação de risco aos serviços municipais que visem a saúde integral, a formação, a proteção de direitos e inserção da mulher no mercado de trabalho e na gestão familiar.	
		Realização de campanhas de valorização das mulheres
Ampliar e modernizar a infraestrutura urbana do município	Ampliar o número de estradas vicinais em boas condições de trafegabilidade garantindo mobilidade de pessoas e escoação da produção	Abertura e manutenção de estradas vicinais do município
		Instalação e manutenção de pontes, mata-burros, passagens molhadas nas vias do município
		Melhorar os acessos ao município garantindo condições adequadas de trafegabilidade
		Estimular e apoiar o desenvolvimento do setor de serviços, objetivando sua estruturação e consequente ampliação da capacidade de geração e riqueza



Desenvolver ações para atração de novos investimentos e para o fortalecimento dos setores semiestruturados e estruturados da indústria, mineração e comércio	Atrair empreendimentos para o município e apoiar ações que visem o fortalecimento das empresas já instaladas	Incentivar uma maior participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações públicas, fomentando o crescimento da economia local, disponibilizando incentivos para competir no mercado e desenvolver a região Fortalecer o segmento das microempresas e empresas de pequeno porte para aumentar a competitividade, reduzir a informalidade, gerar novos empregos e facilitar o acesso ao crédito e a novos mercados	
Buscar a sustentabilidade da saúde, ampliando seu conceito de modo que contemple outros aspectos além da prevenção, assistência e recuperação de enfermos	Ampliar as ações de vigilância em saúde garantindo sua atuação integral no âmbito do município	Implementação da Gestão Integral de vigilância em Saúde no âmbito municipal Implementações das ações de vigilância epidemiológica Implementações de Campanha de vacinação e aumento da oferta de vacinas nos postos de Saúde	
	Participar proativamente da rede de regulação, garantindo o interesse do cidadão e o acesso aos serviços - MAC	Garantia do acesso da população ao Tratamento Fora do Domicílio - TFD Contratualização / credenciamento de unidades e serviços de saúde Informatizar a gestão do processos de saúde e Central de marcação do Município	
	Fortalecer a Atenção Básica efetivando a mudança do Modelo de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS	Implantação de Políticas Municipais de Monitoramento da Atenção Básica Implementação de ações de educação permanente para usuários e profissionais da atenção básica Garantir oferta de medicamentos do componente básico de assistência farmacêutica para todos os usuários do SUS no âmbito do município Reforma e/ou construção de unidades de saúde da família	
	Qualificar a gestão do SUS no âmbito municipal, atuar proativamente no controle, planejamento e deliberação das políticas estaduais para o SUS, garantindo a defesa do interesse do município nas deliberações intergestores	Garantir Representação na gestão colegiada do SUS-Bahia Revisão, adequação e monitoramento da Programação Pactuada Integrada - PPI Modernização dos instrumentos e mecanismos de gestão e controle administrativo da Secretaria de Saúde Qualificação dos trabalhadores do SUS com ênfase na formação e especialização técnica	
	Realizar o planejamento e gestão estratégica governamental, visando à efetividade das políticas públicas, gerando desenvolvimento sustentável e aumento da confiança e participação social	Planejar a ação governamental, visando a eficiência e a integração das Políticas Públicas	Acompanhamento, monitoramento e avaliação dos programas governamentais
			Elaboração e divulgação de relatórios anuais
			Elaboração de manuais técnicos



Aumento da confiança e participação social	Fortalecer a Gestão Municipal para melhoria crescente de qualidade e produtividade no atendimento às demandas da população, ampliando o alcance da efetividade das políticas públicas	Participação efetiva nos consórcios intermunicipais
		Implantação de modelos integrados de gestão com suporte a ferramentas computacionais adequadas
Fortalecer a educação básica, garantindo o acesso, a permanência e a aprendizagem do estudante, combatendo a reprovação, o abandono e a evasão escolar	Erradicar o analfabetismo infantil no âmbito municipal	Ampliação de vagas para a educação da população do campo, dos povos indígenas, quilombolas e estudantes com deficiência
		Ampliação da oferta de vaga em educação integral em jornada ampliada
		Garantia das aprendizagens prioritárias para todos os estudantes com base nas avaliações
	Efetivar a formação inicial e continuada a todos os profissionais da rede pública municipal de educação	Investimento na capacitação dos profissionais da educação
	Ampliar as ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos, enquanto direito que não prescreve com a idade garantindo oferta de vagas para 100% dos cidadãos sem alfabetização.	Implementação da proposta curricular da Educação de Jovens e Adultos - EJA
		Provisionamento de material didático-pedagógico
		Fornecimento de transporte aos alfabetizandos para acesso aos espaços de alfabetização
Fortalecer a estrutura do esporte, para-desporto e lazer e fomentar sua prática através de ações com enfoque nos aspectos de saúde, sociais, educativos, econômicos, ambientais, científicos, tecnológicos e inovadores com vistas a contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população	Realizar e/ou apoiar eventos esportivos e de lazer comunitário	Realização de eventos esportivos e de lazer comunitários
Proporcionar o acesso aos serviços de saneamento básico com a oferta de água em qualidade e quantidade, prioritariamente para consumo humano, a coleta e tratamento do esgoto e dos resíduos sólidos, bem como o manejo de águas pluviais, e do subsolo afim de garantir condições adequadas para a utilização consciente do recurso e quando possível a produção sustentável de alimentos.	Ampliar a oferta de água na sede, distritos e localidades	Construção de Cisternas
		Construção de açudes, Barragens e Açudes
		Implantação de Sistemas simplificados de abastecimento de água
Manter e ampliar as ações dos serviços ofertados	Promover a inclusão das famílias em situação de vulnerabilidade	Promover a continuidade dos serviços promovendo a família a potencialização de suas competências para o cuidado, proteção e promoção do desenvolvimento
Garantias ao cidadão sem condições de arcar com os custos que envolvam a defesa dos seus direitos	Atendimento a todas as famílias que solicitem o atendimento	Disponibilizar advogado municipal para esse fim
Garantir as ações de erradicação do Trabalho Infantil	Realizar e intensificar as ações de prevenção ao longo do ano	Potencializar os recursos socioassistenciais existentes, bem como articulações com outras políticas públicas, favorecendo a criação de uma agenda intersetorial permanente de erradicação do Trabalho Infantil.
Elaboração de Diagnósticos Sociais para a Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS	Conhecer a real situação das famílias em situação de vulnerabilidade e risco social do município	Contratar profissionais específicos para operacionalização dos serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - A

MEMÓRIA DE CÁLCULO

EXERCÍCIO DE 2025

R\$ 1,00

VARIAVEIS UTILIZADAS PARA A PROJEÇÃO

Ano	2025	2026	2027	Fonte
PIB ESTADUAL	488.322.000.000	523.091.000.000	538.260.639.000	LDO 2024 - Estado da Bahia
PIB ESTADUAL (variação %)	3,00%	2,90%	2,90%	LDO 2024 - Estado da Bahia
PIB União Real Projeção crescimento anual (%a.a)	2,00%	2,00%	2,00%	*BACEN
Taxa de Juros sobre a Dívida Pública (Media anual % a.a.)	8,50%	8,50%	8,50%	*BACEN
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Período - dezembro)	5,00	5,04	5,10	*BACEN
IPCA (% a.a)	3,52%	3,50%	3,50%	*BACEN

DADOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	FONTE
PIB ESTADUAL	347.941.000.000	360.118.935.000	364.080.243.285	455.864.000	SEI/SEPLAN-BA
IPCA	4,85%	5,65%	4,62%	3,79%	*BACEN

* Relatório FOCUS (Relatório de Mercado), 15 de março de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - A

MEMÓRIA DE CÁLCULO

EXERCÍCIO DE 2025

R\$ 1,00

Especificação	Executada	Executada	Executada	Estimada
	2021	2022	2023	2024
	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)
Receita Total	65.665.424	91.309.844	95.909.795	131.300.000
(-) Operações de Crédito	-	-	-	138.000
(-) Aplicações Financeiras	365.080	1.244.697	999.812	625.000
(-) Retorno de Operações de Crédito	-	-	-	-
(-) Recebimentos de Empréstimos	-	-	-	-
(-) Receitas de Privatizações	-	-	-	-
(=) Receita Primária (I)	65.300.344	90.065.147	94.909.983	130.537.000
Despesa Total	59.502.803	94.335.103	94.235.570	131.300.000
(-) Juros	-	-	-	2.000
(-) Amortização da Dívida	1.254.998	1.820.117	3.091.482	2.958.000
(-) Aquisição de Título de Capital	-	-	-	-
(-) Concessão de empréstimos (Garantidos)	-	-	-	-
(=) Despesa Primária (II)	58.247.805	92.514.986	91.144.089	128.340.000
Dívida Pública Consolidada (I)	32.143.657	45.831.688	22.622.980	23.480.391
DEDUÇÕES (II)	12.088.808	7.632.451	6.463.143	8.728.134
Disponibilidade de Caixa	9.711.925	5.326.384	6.463.143	7.167.151
Disponibilidade Bruta de Caixa	16.190.819	8.736.492	9.793.698	11.573.670
(-) Restos a Pagar Processados	5.092.508	1.286.257	237.855	2.205.540
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.386.386	2.123.851	3.092.700	2.200.979
Demais Haveres Financeiros	2.376.883	2.306.067	-	1.560.983
Dívida Consolidada Líquida (III)=(I-II)	20.054.849	38.199.237	16.159.838	14.752.257
Dívida Consolidada Líquida Anterior (IV)	19.252.221	20.054.849	38.199.237	16.159.838
Resultado Nominal Abaixo da Linha (V)=(III-IV)	802.628	18.144.388	(22.039.400)	8.728.134

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal - Sistema Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - B

METODOLOGIA DE CÁLCULO

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Variação da receita						
	Realizada			Orçada	Estimada - Valores Correntes		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES	65.260.424	86.159.422	92.008.461	129.555.000	151.935.578	160.292.035	169.108.097
RECEITA CORRENTE AJUSTADA (A)	64.895.344	84.914.725	91.008.649	128.930.000	150.880.576	159.179.008	167.933.854
Receita Tributária	2.223.639	5.047.687	5.642.785	6.207.000	5.954.266	6.281.751	6.627.247
Receita Patrimonial	365.080	1.244.697	999.812	625.000	1.055.002	1.113.027	1.174.243
(-) Aplicações Financeiras	365.080	1.244.697	999.812	625.000	1.055.002	1.113.027	1.174.243
Receita de Contribuições	177.578	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	785.320	-	24.000	-	-	-
Transferências Correntes	62.434.261	78.253.100	84.563.826	122.671.600	142.387.380	150.218.685	158.480.713
Outras Receitas Correntes	59.866	828.617	802.038	27.400	2.538.931	2.678.572	2.825.893
RECEITAS DE CAPITAL	405.000	5.150.423	3.901.334	1.745.000	4.893.596	5.162.743	5.446.694
RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA (B)	405.000	950.423	2.299.153	1.607.000	4.747.978	5.009.117	5.284.618
(-) Alienação de Bens	-	-	1.602.182	78.000	82.306	86.832	91.608
(-) Operações de Crédito	-	4.200.000	-	60.000	63.312	66.794	70.468
Transferências de Capital	405.000	950.423	2.299.153	1.607.000	4.747.978	5.009.117	5.284.618
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes+Receitas de Capital	65.665.424	91.309.844	95.909.795	131.300.000	156.829.174	165.454.778	174.554.791
1. TOTAL = (A+B)	65.300.344	85.865.147	93.307.801	130.537.000	155.628.554	164.188.125	173.218.472
DESPESAS CORRENTES	55.572.720	83.597.997	85.190.703	115.243.000	137.650.148	145.220.906	153.208.056
DESPESA CORRENTE AJUSTADA (C)	55.572.720	83.597.997	85.190.703	115.241.000	137.647.759	145.218.386	153.205.397
Pessoal e Encargos Sociais	27.950.122	35.181.526	41.125.026	56.233.000	61.969.603	65.377.931	68.973.717
(-) Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	2.000	2.389	2.520	2.659
Outras Despesas Correntes	27.622.598	48.416.471	44.065.677	59.008.000	75.678.157	79.840.455	84.231.680
DESPESAS DE CAPITAL	3.930.083	10.737.106	9.044.867	15.925.000	19.021.360	20.067.535	21.171.249
DESPESA DE CAPITAL AJUSTADA (D)	2.675.085	8.916.989	5.953.386	12.967.000	15.488.225	16.340.077	17.238.781
Investimentos	2.675.085	8.916.989	5.953.386	12.940.000	15.455.975	16.306.054	17.202.886
Inversões Financeiras	-	-	-	27.000	32.250	34.023	35.895
(-) Amortização da Dívida	1.254.998	1.820.117	3.091.482	2.958.000	3.533.136	3.727.458	3.932.468
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (E)	-	-	-	132.000	157.665	166.337	175.485
Desp. Correntes+Desp. de Capital+Reserva	59.502.803	94.335.103	94.235.570	131.300.000	156.829.174	165.454.778	174.554.791
2. TOTAL = (C+D+E)	58.247.805	92.514.986	91.144.089	128.340.000	153.293.649	161.724.800	170.619.664
3. RESULTADO PRIMÁRIO (1 - 2)	7.052.539	(6.649.839)	2.163.713	2.197.000	2.334.905	2.463.325	2.598.808
4. Receita Corrente Líquida (RCL)	65.260.424	86.159.422	92.008.461	129.555.000	151.935.578	160.292.035	169.108.097

2021 a 2023 - Realizada

2024 - Orçada

2025 a 2027 - Estimada - Valores Correntes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - C

MEMÓRIA DE CÁLCULO

EXERCÍCIO DE 2025

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

R\$ 1,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5,65	4,62	3,79	3,52	3,50	3,50

2024 a 2027 Inflação Média projetada com base no IPCA, divulgado pelo BACEN.

ANO	Índices de inflação/deflação	Cálculo Valores Constantes
2022	1,0859	<Valor Corrente x 1,0859>
2023	1,0379	<Valor Corrente x 1,0379>
2024	-	<Valor Corrente>
2025	1,0352	<Valor Corrente / 1,0352>
2026	1,0714	<Valor Corrente / 1,0714>
2027	1,1089	<Valor Corrente / 1,1089>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - A
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Especificação	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	156.829.174	151.496.497	0,032%	103,221%	165.454.778	154.423.965	0,032%	103,221%	174.554.791	157.408.003	0,032%	103,221%
Receita Primária (I)	155.628.554	150.336.702	0,032%	102,431%	164.188.125	153.241.760	0,031%	102,431%	173.218.472	156.202.953	0,032%	102,431%
Receitas Primárias Correntes	155.628.554	145.750.170	0,032%	102,431%	159.179.008	148.566.599	0,030%	99,306%	167.933.854	151.437.451	0,031%	99,306%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	5.954.266	5.751.803	0,001%	3,919%	6.281.751	5.862.949	0,001%	3,919%	6.627.247	5.976.242	0,001%	3,919%
Transferências Correntes	142.387.380	137.545.769	0,029%	93,716%	150.218.685	140.203.658	0,029%	93,716%	158.480.713	142.912.907	0,029%	93,716%
Demais Receitas Primárias Correntes	2.538.931	2.452.599	0,001%	1,671%	2.678.572	2.499.992	0,001%	1,671%	2.825.893	2.548.301	0,001%	1,671%
Receitas Primárias de Capital	4.747.978	4.586.532	0,001%	3,125%	5.009.117	4.675.161	0,001%	3,125%	5.284.618	4.765.502	0,001%	3,125%
Despesa Total	156.829.174	151.496.497	0,032%	103,221%	165.454.778	154.423.965	0,032%	103,221%	174.554.791	157.408.003	0,032%	103,221%
Despesa Primária (II)	153.293.649	148.081.191	0,031%	100,894%	161.724.800	150.942.663	0,031%	100,894%	170.619.664	153.859.430	0,032%	100,894%
Despesas Primárias Correntes	137.647.759	132.967.310	0,028%	90,596%	145.218.386	135.536.727	0,028%	90,596%	153.205.397	138.155.794	0,028%	90,596%
Pessoal e Encargos Sociais	61.969.603	59.862.445	0,013%	40,787%	65.377.931	61.019.207	0,012%	40,787%	68.973.717	62.198.322	0,013%	40,787%
Outras Despesas Correntes	75.678.157	73.104.865	0,015%	49,809%	79.840.455	74.517.520	0,015%	49,809%	84.231.680	75.957.472	0,016%	49,809%
Despesas Primárias de Capital	15.645.890	15.113.881	0,003%	10,298%	16.506.414	15.405.937	0,003%	10,298%	17.414.267	15.703.636	0,003%	10,298%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	2.334.905	2.255.511	0,000%	1,537%	2.463.325	2.299.096	0,000%	1,537%	2.598.808	2.343.523	0,000%	1,537%
Dívida Pública Consolidada (DC)	24.776.509	23.934.031	0,005%	16,307%	26.139.217	24.396.524	0,005%	16,307%	27.576.874	24.867.955	0,005%	16,307%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	15.566.582	15.037.270	0,003%	10,246%	16.422.744	15.327.845	0,003%	10,246%	17.325.995	15.624.035	0,003%	10,246%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	9.209.927	8.896.761	0,002%	6,062%	9.716.473	9.068.679	0,002%	6,062%	10.250.879	9.243.919	0,002%	6,062%

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

R\$ 1,00

Parâmetros	2025	2026	2027
PIB nominal	488.322.000.000	523.091.000.000	538.260.639.000
Receita Corrente Líquida - RCL	151.935.578	160.292.035	169.108.097

% PIB definido em relação ao PIB projetado para o estado

Os valores constantes foram calculados através da aplicação dos índices de previsão da variação do PIB da União para 2025, 2026 e 2027 e deflacionados com base no IPCA projetado para os mesmos exercícios.

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - B
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º. Inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	2023			2023			Variação	
	Metas Previstas (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas (b)	% PIB	% RCL	Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	97.400.000	0,023%	105,9%	95.909.795	0,026%	104,2%	(1.490.205)	-1,53%
Receita Primária (I)	96.216.000	0,023%	104,6%	94.909.983	0,026%	103,2%	(1.306.017)	-1,36%
Despesa Total	97.400.000	0,023%	105,9%	94.235.570	0,026%	102,4%	(3.164.430)	-3,25%
Despesa Primária (II)	95.776.000	0,023%	104,1%	91.144.089	0,025%	99,1%	(4.631.911)	-4,84%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	440.000	0,000%	0,5%	3.765.894	0,001%	4,1%	3.325.894	755,89%
Dívida Pública Consolidada (DC)	48.535.758	0,012%	52,8%	22.622.980	0,006%	24,6%	(25.912.778)	-53,39%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	38.750.881	0,009%	42,1%	16.159.838	0,004%	17,6%	(22.591.043)	-58,30%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	9.784.877	0,002%	10,6%	(22.039.400)	-0,006%	-24,0%	(31.824.277)	-325,24%

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

% PIB definido em relação ao PIB do estado da Bahia

Parâmetros	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
PIB nominal	415.900.000.000	364.080.243.285
Receita Corrente Líquida - RCL	95.724.000	92.008.461

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - C
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	91.309.844	95.909.795	5,04%	131.300.000	36,90%	156.829.174	19,44%	165.454.778	5,50%	174.554.791	5,50%
Receita Primária (I)	85.865.147	93.307.801	8,67%	130.537.000	39,90%	155.628.554	19,22%	164.188.125	5,50%	173.218.472	5,50%
Despesa Total	94.335.103	94.235.570	-0,11%	131.300.000	39,33%	156.829.174	19,44%	165.454.778	5,50%	174.554.791	5,50%
Despesa Primária (II)	92.514.986	91.144.089	-1,48%	128.340.000	40,81%	153.293.649	19,44%	161.724.800	5,50%	170.619.664	5,50%
Resultado Primário (III) = (I-II)	(6.649.839)	2.163.713	-132,54%	2.197.000	1,54%	2.334.905	6,28%	2.463.325	5,50%	2.598.808	5,50%
Resultado Nominal	18.144.388	(22.039.400)	-221,47%	8.728.134	-139,60%	9.209.927	5,52%	9.716.473	5,50%	10.250.879	5,50%
Dívida Pública Consolidada	45.831.688	22.622.980	-50,64%	23.480.391	3,79%	24.776.509	5,52%	26.139.217	5,50%	27.576.874	5,50%
Dívida Consolidada Líquida	38.199.237	16.159.838	-57,70%	14.752.257	-8,71%	15.566.582	5,52%	16.422.744	5,50%	17.325.995	5,50%

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	99.148.884	99.544.776	0,40%	131.300.000	31,90%	151.496.497	15,38%	154.423.965	1,93%	157.408.003	1,93%
Receita Primária (I)	93.236.754	96.844.167	3,87%	130.537.000	34,79%	150.336.702	15,17%	153.241.760	1,93%	156.202.953	1,93%
Despesa Total	102.433.864	97.807.098	-4,52%	131.300.000	34,24%	151.496.497	15,38%	154.423.965	1,93%	157.408.003	1,93%
Despesa Primária (II)	100.457.488	94.598.450	-5,83%	128.340.000	35,67%	148.081.191	15,38%	150.942.663	1,93%	153.859.430	1,93%
Resultado Primário (III) = (I-II)	(7.220.734)	2.245.717	-131,10%	2.197.000	-2,17%	2.255.511	2,66%	2.299.096	1,93%	2.343.523	1,93%
Resultado Nominal	19.702.102	(22.874.693)	-216,10%	8.728.134	-138,16%	8.896.761	1,93%	9.068.679	1,93%	9.243.919	1,93%
Dívida Pública Consolidada	49.766.384	23.480.391	-52,82%	23.480.391	0,00%	23.934.031	1,93%	24.396.524	1,93%	24.867.955	1,93%
Dívida Consolidada Líquida	41.478.679	16.772.295	-59,56%	14.752.257	-12,04%	15.037.270	1,93%	15.327.845	1,93%	15.624.035	1,93%

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - D
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado acumulado	39.218.261	100,00%	10.513.462	100,00%	18.570.222	100,00%
Total	39.218.261	100,00%	10.513.462	100,00%	18.570.222	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Lucro ou Prejuízos Acumulados						
Total						

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - E
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.602.181,62	-	-
Alienação de Bens Móveis	1.602.181,62	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral da Previdência Social	-	-	-
Regime Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia-IIId) +(IIIh)	(h) = ((Ib-IIe) +(IIIi)	(i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	1.602.181,62	-	-

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - F
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receitas de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV)=(I+III-II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI)=(IV -	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR
O Município não possui RPPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
EXERCÍCIO DE 2025
ANEXO III - F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receitas de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	-	-	-
NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR O Município não possui RPPS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Mortes	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
EXERCÍCIO DE 2025
ANEXO III - F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) =(XII+XIV)	-	-	-
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV²)	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XVII))	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XVIII))	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	-	-	-

NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR
O Município não possui RPPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
EXERCÍCIO DE 2025
ANEXO III - F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício d=(d Exercício Anterior)+(c)
2022	-	-	-	-
2023	-	-	-	-
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	-	-	-	-
2032	-	-	-	-
2033	-	-	-	-
2034	NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR O Município não possui RPPS			-
2035				-
2036				-
2037				-
2038	NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR O Município não possui RPPS			-
2039				-
2040				-
2041				-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-
2056	-	-	-	-
2057	-	-	-	-

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2025
AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)					
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício d=(d Exercício Anterior)+(c)	
2022	-	-	-	-	
2023	-	-	-	-	
2024	-	-	-	-	
2025	-	-	-	-	
2026	-	-	-	-	
2027	-	-	-	-	
2028	-	-	-	-	
2029	-	-	-	-	
2030	-	-	-	-	
2031	-	-	-	-	
2032	-	-	-	-	
2033	-	-	-	-	
2034	NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR O Município não possui RPPS				-
2035					-
2036					-
2037					-
2038	NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR O Município não possui RPPS				-
2039					-
2040					-
2041					-
2042	-	-	-	-	
2043	-	-	-	-	
2044	-	-	-	-	
2045	-	-	-	-	
2046	-	-	-	-	
2047	-	-	-	-	
2048	-	-	-	-	
2049	-	-	-	-	
2050	-	-	-	-	
2051	-	-	-	-	
2052	-	-	-	-	
2053	-	-	-	-	
2054	-	-	-	-	
2055	-	-	-	-	
2056	-	-	-	-	
2057	-	-	-	-	

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - G
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR						
TOTAL			-	-	-	-

FONTE: Setor de Tributos - Estimativa de arrecadação

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - H
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS
DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	25.529.173
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	15.233.289
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	10.295.884
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	10.295.884
Saldo utilização da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de expansão de DOCC (V) = (III-IV)	10.295.884

Fonte: Secretaria de Finanças

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - I
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Variação nas transferências correntes do último exercício realizado	19.715.780	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	19.715.780
Variação na Receita de Transferência de convênios, que podem ou não ocorrer dependendo da voluntariedade ou disponibilidade financeira no ente concedente	3.140.978	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	3.140.978
SUBTOTAL	22.856.757	SUBTOTAL	22.856.757
TOTAL	22.856.757	TOTAL	22.856.757

FONTE: Sistema de Informações Contábeis/Secretaria de Finanças

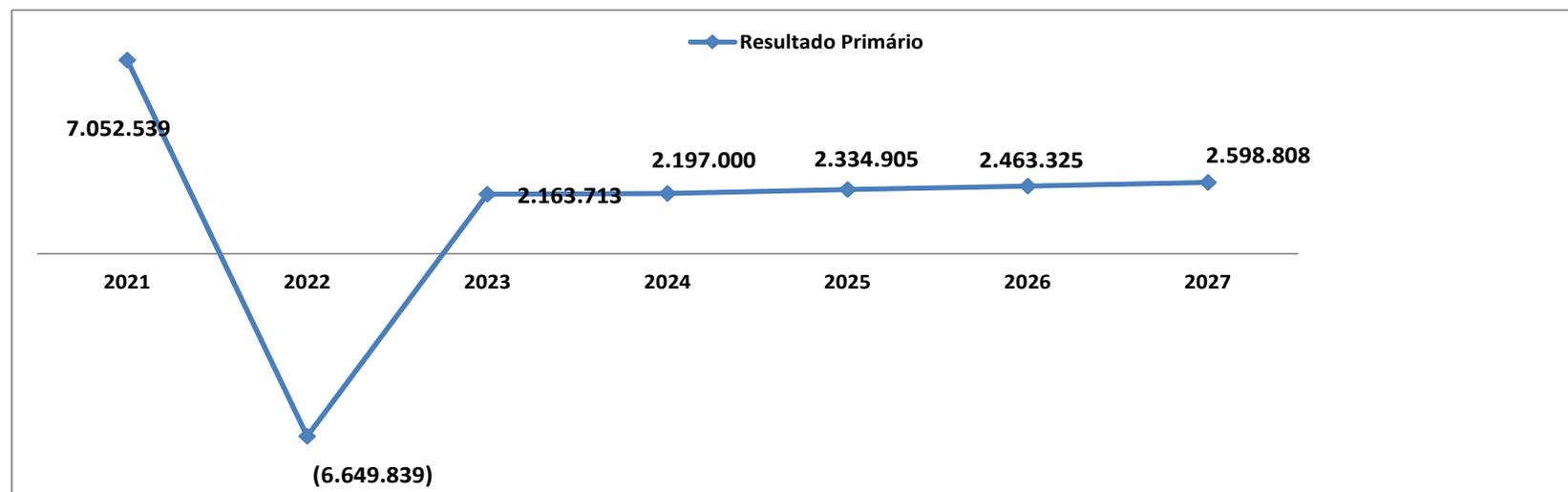
Pedro Dias da Silva
Prefeita Municipal

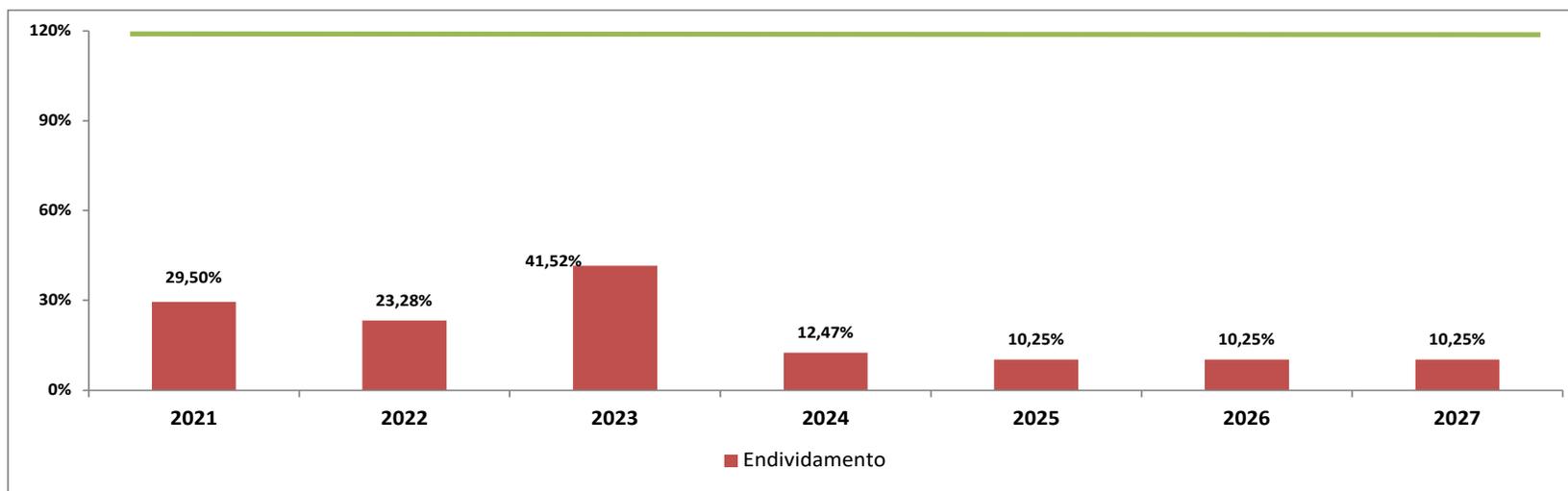
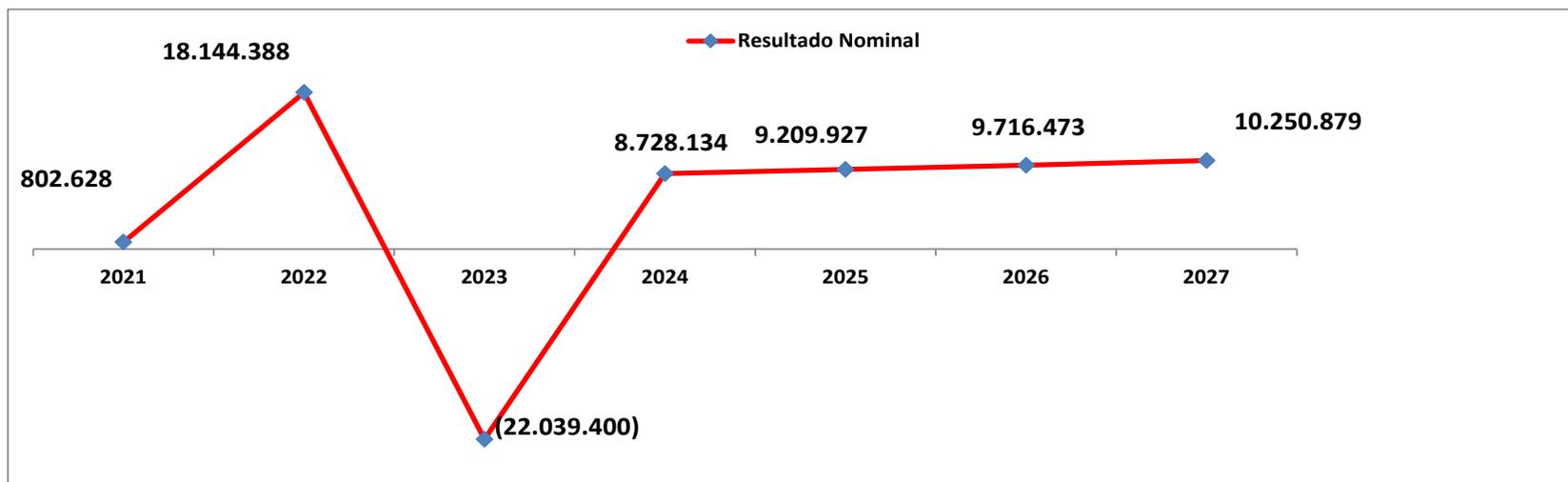
Stefano da Silva Rios
Secretário de Administração e Finanças

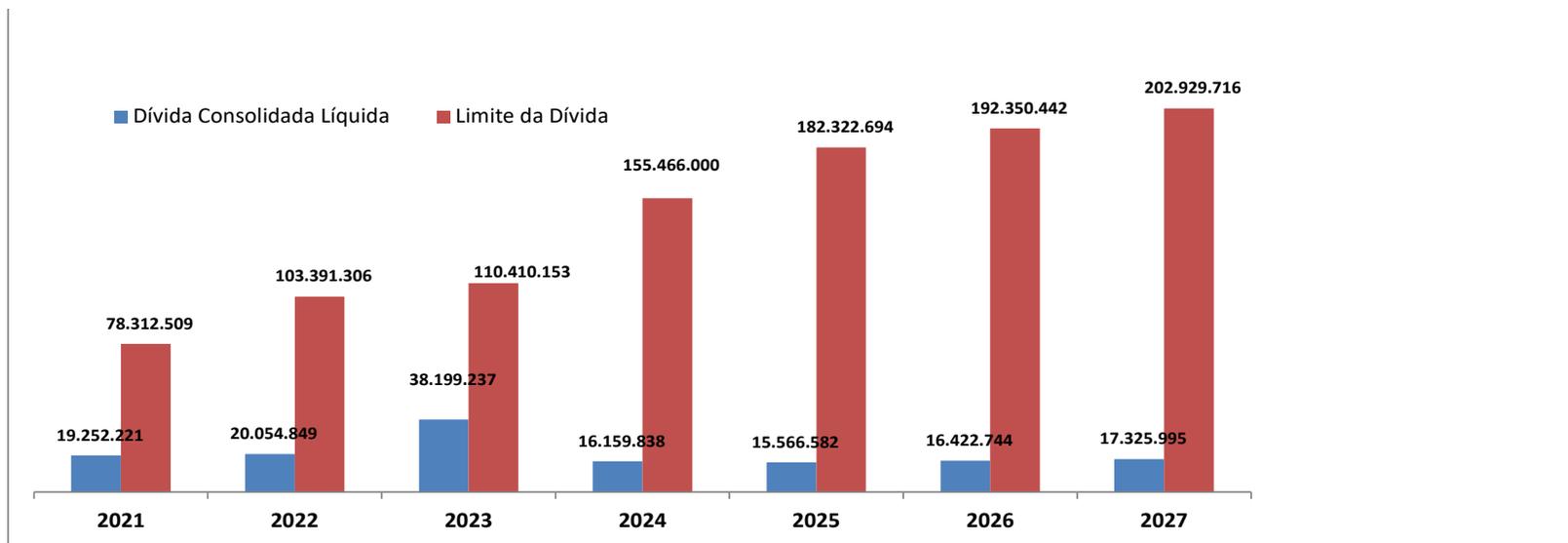


QUADRO RESUMO - REALIZADO E PROJETADO

	VALORES A PREÇOS CORRENTES						
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Resultado Primário	7.052.539	(6.649.839)	2.163.713	2.197.000	2.334.905	2.463.325	2.598.808
Resultado Nominal	802.628	18.144.388	(22.039.400)	8.728.134	9.209.927	9.716.473	10.250.879
Dívida Pública Consolidada	32.143.657	45.831.688	22.622.980	23.480.391	24.776.509	26.139.217	27.576.874
Dívida Consolidada Líquida	19.252.221	20.054.849	38.199.237	16.159.838	15.566.582	16.422.744	17.325.995
Limite da Dívida	78.312.509	103.391.306	110.410.153	155.466.000	182.322.694	192.350.442	202.929.716
Limite %	120%	120%	120%	120%	120%	120%	120%
Endividamento	29,50%	23,28%	41,52%	12,47%	10,25%	10,25%	10,25%







**LEI Nº 477, DE 23 DE MAIO DE 2024.**

Autoriza o pagamento da indenização com recursos extraordinários recebidos pelo município em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do Fundef ou Fundeb, no âmbito do Município de Caculé e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACULÉ, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais conferidos pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Caculé aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei autoriza o pagamento da indenização com recursos extraordinários recebidos pelo Município em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do Fundef ou Fundeb, no percentual legal de subvinculação referente a cada fundo (Fundef, Fundeb 60% ou Fundeb 70%), obedecendo critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, na forma da Lei Federal nº 14.325/2022.

Parágrafo único – Extraordinariamente será rateado o valor de 100% (cem por cento) do saldo atual da conta referente ao precatório decorrente do processo nº 0030323-26.2014.4.01.3300, entre os profissionais do magistério da educação fundamental que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período de 1998 a 2002, objeto do processo judicial.

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a destinar o valor correspondente à subvinculação legal referente a cada fundo (Fundef, Fundeb 60% ou Fundeb 70%) aos profissionais do magistério que estavam em atividade à época referente a cada precatório, a serem distribuídos em conformidade com as diretrizes fixadas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 528-DF, no art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, e na Instrução Cameral nº 001/2023, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.





Parágrafo único – A destinação da verba referente ao atual precatório creditado na conta do município será feita na forma do parágrafo único do art. 1º, considerando como 100% o saldo do valor principal existente em conta na data da publicação desta Lei.

Art. 3º - Os recursos serão rateados, proporcionalmente, de acordo com o tempo trabalhado em forma de indenização, observando-se a valorização dos professores prescrita na Lei do Fundef (Lei nº 9.424/1996), na Lei do Fundeb (Lei nº 11.494/2007) e na Lei Federal Nº. 14.325, na seguinte forma:

I - entre os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef, de 1997 a 2006.

II – entre os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente.

III – entre os aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede pública municipal, nos períodos dispostos nos incisos I e II, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública municipal, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo, nos termos das regras contidas no Código Civil concernente a sucessão hereditária.

Parágrafo único - O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério na educação básica;





II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido nos incisos deste artigo.

Art. 4º - No caso de falecimento dos beneficiários previstos no art. 5º desta Lei, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.

§ 1º - Os herdeiros de que trata o caput deste artigo deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial contendo a indicação do respectivo valor ou do percentual devido a cada requerente, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.

§ 2º - Na hipótese de apresentação de alvará judicial sem a indicação do valor ou percentual a ser levantado em favor de cada requerente, com a indicação de valor superior ao apurado pela Administração Pública ou, ainda, contendo inconsistência que gere incerteza quanto ao adequado pagamento do abono, o Poder Executivo fica autorizado a realizar o depósito integral dos valores em juízo, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º - Eventuais valores percebidos indevidamente pelo beneficiário ou seus herdeiros referentes à parcela do precatório judicial de que trata esta Lei poderão ser compensados em parcelas futuras a esses destinadas em razão de precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF.

Art. 6º - O critério para pagamento do rateio do precatório do Fundef entre os profissionais beneficiados será computado para fins de divisão:

I - o valor quantitativo proporcional à jornada de trabalho;

II – o valor computado proporcional aos meses ou dias de efetivo exercício.

Parágrafo único - O valor do rateio destinado a cada beneficiário será relacionado de forma individual através de Decreto do chefe do Poder Executivo, obedecendo o critério de divisão deste artigo.





Art. 7º- As despesas decorrentes deste Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente deste Município.

Art. 8º - Os recursos dos 40% do Fundef deverão ser aplicados, exclusivamente, na educação conforme Plano de Aplicação apresentado pelo Poder Executivo.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo do município de Caculé autorizado a criar Comissão tripartite, que deverá ser formada por membros do Poder Executivo, do Legislativo e representantes do diretório municipal da APLB para apurarem as informações necessárias para efetivar os pagamentos.

Art. 10 – Os valores remanescentes em razão da ausência de identificação ou de requerimento do respectivo beneficiário serão rateados com os demais profissionais do magistério indicados no art. 3º desta Lei, na forma e prazo estabelecidos em Regulamento.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Caculé (BA), 23 de maio de 2024.

PEDRO DIAS DA SILVA

Prefeito



**DECRETO Nº 1.863, 22 DE MAIO DE 2024**

“Fixa Preços Públicos para vigorar no Município durante os festejos juninos de 2024, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, no uso das atribuições legais e com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Artigo 355, do Código Tributário do Município:

DECRETA:

Art. 1º - Os preços públicos fixados para vigorarem no Município durante os festejos juninos do ano de 2024 são os constantes na Tabela I que passam a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Os interessados no uso de áreas em vias públicas durante os festejos juninos 2024 deverão procurar o setor de tributos do município, situado no SAC Municipal, a partir do dia 23/05/2024 até 14/06/2023, das 08H às 12H, portando cópia do RG, CPF e comprovante de residência.

Art. 3º - O credenciamento ocorrerá de acordo com a disponibilidade de vagas, previamente estipuladas, conforme demarcado e setorizado pelo poder público.

Art. 4º - Fica proibida a venda de bebidas e alimentos armazenados em recipientes de vidro, dentro dos circuitos dos festejos juninos.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 22 DE MAIO DE 2024

PEDRO DIAS DA SILVA
PREFEITO

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





CACULÉ
P R E F E I T U R A

TABELA I

**ANEXA AO DECRETO Nº 1.863 DE 22 DE MAIO DE 2024.
USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
DURANTE OS FESTEJOS JUNINOS 2024.**

1 - BARRACAS PADRONIZADAS, TOLDOS, TRAILLERS E OUTROS	
A. ÁREA 4m X 4m	R\$ 800,00
B. ÁREA 2,5m X 2,5m	R\$ 400,00
2 – BRINQUEDOS PARQUE DE DIVERSÕES	
A. ÁREA DE ATÉ 4m X 4m	R\$ 600,00

GABINETE DO PREFEITO, 22 DE MAIO DE 2024

PEDRO DIAS DA SILVA
PREFEITO



**DECRETO Nº 1.864, 23 DE MAIO DE 2024**

Estabelece que ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional no dia 30 de maio de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, no uso das atribuições legais e com fundamento na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Haverá ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Caculé, no dia 30 de maio de 2024, quinta-feira, em razão da celebração de Corpus Christi.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de maio de 2024.

PEDRO DIAS DA SILVA
PREFEITO



**PORTARIA Nº 28/2024**

Exonera do cargo de Chefe da Divisão de Administração e Fiscalização do Serviço Público de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, a Sra. Jaciara Santos Lima e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, no uso das atribuições legais e com fundamento na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art.1º - Exonera do cargo de Chefe da Divisão de Administração e Fiscalização do Serviço Público de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, a Sra. **Sra. Jaciara Santos Lima**, inscrita no CPF 049.066.565-95.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 02 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 02 de maio de 2024.

Pedro Dias da Silva
Prefeito



**PORTARIA Nº 29/2024**

Nomeia para o cargo de Chefe da Divisão de Administração e Fiscalização do Serviço Público de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, a Sra. Polyanna Brito Dias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, no uso das atribuições legais e com fundamento na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art.1º - Nomeia para o cargo de Chefe da Divisão de Administração e Fiscalização do Serviço Público de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, a Sra. **Sra. Polyanna Brito Dias**, inscrita no CPF 047.519.795-07.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 08 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 08 de maio de 2024.

Pedro Dias da Silva
Prefeito



AVISO DA AUTORIZAÇÃO RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2024

A Prefeitura Municipal de Caculé, considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, com fundamento no Artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, atualizada pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, torna pública a AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2024, objetivando: Prestação de serviços na confecção de bandeirolas de TNT 45g, visando ornamentar a cidade para o São João 2024 de Caculé, em favor da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste município, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo ao Aviso de Contratação Direta. Em favor da empresa: ASSOCIAÇÃO DE COSTUREIRAS E COSTUREIROS DA COMUNIDADE DE ALECRIM, inscrita no CNPJ sob o nº 20.390.697/0001-61, situada na fazenda alecrim s/nº, município de Caculé-BA, CEP: 46.300-000, doravante designado CONTRATADO, responsável legal a sua presidente Sra. Lucia Ferreira Brito, conforme atos constitutivos da associação. Celebre-se o respectivo contrato no valor global de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais). Caculé, 23 de maio de 2024. Pedro Dias da Silva - Prefeito Municipal.



EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 405/2024

A Prefeitura Municipal de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: MODALIDADE LICITATÓRIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2024 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ, CNPJ nº 13.676.788/0001-00. CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO DE COSTUREIRAS E COSTUREIROS DA COMUNIDADE DE ALECRIM, inscrita no CNPJ sob o nº 20.390.697/0001-61 situada na fazenda alecrim s/nº, município de Caculé-BA, CEP: 46.300-000. OBJETO: Prestação de serviços na confecção de bandeiras de TNT 45g, visando ornamentar a cidade para o São João 2024 de Caculé, em favor da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste município, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo ao Aviso de Contratação Direta. VALOR TOTAL: R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais). ASSINATURA: 23 de maio de 2024. VIGÊNCIA: 08 de julho de 2024.



AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 019/2024

A Prefeitura Municipal de Caculé, considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, com fundamento no Art. 74, inciso II da Lei 14.133/21, torna pública a AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 019/2024, objetivando a contratação de profissional do setor artístico, para realização de show do Artista LELEU DE ZÉ DE CHICO, no evento São João de Caculé 2024, em favor de LEANDRO ROBERTO DOS SANTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 10.755.146/0001-09, sediado(a) na Rua das Comunicações, nº 35, Bairro Centro, CEP 46.550-000, Município de Rio do Pires, Bahia. Celebre-se o respectivo contrato no valor global de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Caculé, 17 de maio de 2024. Pedro Dias da Silva - Prefeito Municipal.



EXTRATO DE CONTRATO Nº 396/2024

A Prefeitura Municipal de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: MODALIDADE LICITATÓRIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 019/2024. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ, CNPJ nº 13.676.788/0001-00. CONTRATADO: LEANDRO ROBERTO DOS SANTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 10.755.146/0001-09. OBJETO: contratação de profissional do setor artístico, para realização de show do Artista LELEU DE ZÉ DE CHICO, no evento São João de Caculé 2024. VALOR TOTAL: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). ASSINATURA: 17 de maio de 2024. VIGÊNCIA: 31 de julho de 2024.



AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2024

A Prefeitura Municipal de Caculé, considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, com fundamento no Art. 74, inciso II da Lei 14.133/21, torna pública a AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2024, objetivando a contratação de profissional do setor artístico, para realização de show do Artista RONY BARBOSA, no evento São João de Caculé 2024, em favor de 49.308.911 JOSE RONIVALTER MACEDO MONTEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 11.675.887/0001-34, sediado(a) na Rua Vigário Ramos de Andrade, nº 299, Casa 13, Cruzeiro, Vitória da Conquista, BA, CEP 45.003-180. Celebre-se o respectivo contrato no valor global de R\$ 35.000,00 (trinta cinco mil reais). Caculé, 17 de maio de 2024. Pedro Dias da Silva - Prefeito Municipal.



EXTRATO DE CONTRATO Nº 397/2024

A Prefeitura Municipal de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: MODALIDADE LICITATÓRIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2024. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ, CNPJ nº 13.676.788/0001-00. CONTRATADO: 49.308.911 JOSE RONIVALTER MACEDO MONTEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 11.675.887/0001-34. OBJETO: contratação de profissional do setor artístico, para realização de show do Artista RONY BARBOSA, no evento São João de Caculé 2024. VALOR TOTAL: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). ASSINATURA: 17 de maio de 2024. VIGÊNCIA: 31 de julho de 2024.



**AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 136-CRED007/2023**

A Prefeitura Municipal de Caculé, considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, com fundamento no Art. 74, inciso IV, artigo 78, inciso I e artigo 79, inciso I da Lei 14.133/21, torna pública a AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 136-CRED007/2023, objetivando a prestação de serviços comuns de apoio às atividades operacionais (atividades-meio), especialmente no tocante a execução de obras, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste município, com serviços de ajudante de operação em geral, conforme item Item 08 do Termo de Referência, em favor de ARLAN MUNIZ DOS SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 119.440.525-85, com endereço na Rua Gutemberg F Pereira, 25, Senhor Do Bonfim, Caculé - BA, CEP 46.300-000. Celebre-se o respectivo contrato no valor global de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais). Caculé, 23 de maio de 2024. Pedro Dias da Silva - Prefeito Municipal.



**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 401/2024**

A Prefeitura Municipal de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: **MODALIDADE LICITATÓRIA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 136-CRED007/2023. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ, CNPJ nº 13.676.788/0001-00. **CONTRATADO:** ARLAN MUNIZ DOS SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 119.440.525-85. **OBJETO:** prestação de serviços comuns de apoio às atividades operacionais (atividades-meio), especialmente no tocante a execução de obras, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste município, com serviços de ajudante de operação em geral, conforme item Item 08 do Termo de Referência. **VALOR TOTAL:** R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais). **ASSINATURA:** 23 de maio de 2024. **VIGÊNCIA:** 30 de novembro de 2024.



**AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 137-CRED007/2023**

A Prefeitura Municipal de Caculé, considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, com fundamento no Art. 74, inciso IV, artigo 78, inciso I e artigo 79, inciso I da Lei 14.133/21, torna pública a AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 137-CRED007/2023, objetivando a prestação de serviços comuns de apoio às atividades operacionais (atividades-meio), especialmente no tocante a execução de obras, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste município, com serviços de auxiliar de pedreiro, conforme item Item 02 do Termo de Referência, em favor de NATANAEL SILVA GOMES, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 041.484.645-17, com endereço na Rua Nossa Senhora Santana, 446, Centro, Caculé - BA, CEP 46.300-000. Celebre-se o respectivo contrato no valor global de R\$ 14.905,00 (quatorze mil, novecentos e cinco reais). Caculé, 23 de maio de 2024.
Pedro Dias da Silva - Prefeito Municipal.



**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 402/2024**

A Prefeitura Municipal de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: **MODALIDADE LICITATÓRIA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 137-CRED007/2023. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ, CNPJ nº 13.676.788/0001-00. **CONTRATADO:** NATANAEL SILVA GOMES, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 041.484.645-17. **OBJETO:** prestação de serviços comuns de apoio às atividades operacionais (atividades-meio), especialmente no tocante a execução de obras, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste município, com serviços de auxiliar de pedreiro, conforme item Item 02 do Termo de Referência. **VALOR TOTAL:** R\$ 14.905,00 (quatorze mil, novecentos e cinco reais). **ASSINATURA:** 23 de maio de 2024. **VIGÊNCIA:** 30 de novembro de 2024.



**AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 138-CRED007/2023**

A Prefeitura Municipal de Caculé, considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, com fundamento no Art. 74, inciso IV, artigo 78, inciso I e artigo 79, inciso I da Lei 14.133/21, torna pública a AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 138-CRED007/2023, objetivando a prestação de serviços comuns de apoio às atividades operacionais (atividades-meio), especialmente no tocante a execução de obras, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste município, com serviços de pedreiro, conforme item Item 01 do Termo de Referência, em favor de SANTINO DOS SANTOS REIS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 165.515.208-86, com endereço na Rua Joaquim Antonio Silva, Senhor Do Bomfim, Caculé - BA, CEP 46.300-000. Celebre-se o respectivo contrato no valor global de R\$ 21.790,00 (vinte e um mil, setecentos e noventa reais). Caculé, 23 de maio de 2024. Pedro Dias da Silva - Prefeito Municipal.



**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 403/2024**

A Prefeitura Municipal de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: **MODALIDADE LICITATÓRIA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 138-CRED007/2023. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ, CNPJ nº 13.676.788/0001-00. **CONTRATADO:** SANTINO DOS SANTOS REIS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 165.515.208-86. **OBJETO:** prestação de serviços comuns de apoio às atividades operacionais (atividades-meio), especialmente no tocante a execução de obras, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste município, com serviços de pedreiro, conforme item Item 01 do Termo de Referência. **VALOR TOTAL:** R\$ 21.790,00 (vinte e um mil, setecentos e noventa reais). **ASSINATURA:** 23 de maio de 2024. **VIGÊNCIA:** 30 de novembro de 2024.



**AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 139-CRED007/2023**

A Prefeitura Municipal de Caculé, considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, com fundamento no Art. 74, inciso IV, artigo 78, inciso I e artigo 79, inciso I da Lei 14.133/21, torna pública a AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 139-CRED007/2023, objetivando a prestação de serviços comuns de apoio às atividades operacionais (atividades-meio), especialmente no tocante a execução de obras, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste município, com serviços de pedreiro, conforme item Item 01 do Termo de Referência, em favor de ANDERSON BRAGA FARIAS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 057.187.065-14, com endereço na Rua Dr. Crescencio Silveira, 215, Senhor Do Bonfim, Caculé - BA, CEP 46.300-000. Celebre-se o respectivo contrato no valor global de R\$ 21.790,00 (vinte e um mil, setecentos e noventa reais). Caculé, 23 de maio de 2024. Pedro Dias da Silva - Prefeito Municipal.



**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 404/2024**

A Prefeitura Municipal de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: **MODALIDADE LICITATÓRIA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 139-CRED007/2023. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ, CNPJ nº 13.676.788/0001-00. **CONTRATADO:** ANDERSON BRAGA FARIAS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 057.187.065-14. **OBJETO:** prestação de serviços comuns de apoio às atividades operacionais (atividades-meio), especialmente no tocante a execução de obras, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste município, com serviços de pedreiro, conforme item Item 01 do Termo de Referência. **VALOR TOTAL:** R\$ 21.790,00 (vinte e um mil, setecentos e noventa reais). **ASSINATURA:** 23 de maio de 2024. **VIGÊNCIA:** 30 de novembro de 2024.



AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
9ª PARCIAL
CREDENCIAMENTO Nº 007/2023

O Município de Caculé, torna pública para ciência dos interessados, a ADJUDICAÇÃO do objeto aos credenciados e HOMOLOGAÇÃO do resultado do Chamamento Público nº 007/2023 para fins de Credenciamento, até a presente data. Objeto a ser contratado: Contratação de Pessoa Jurídica e/ou Pessoa Física para prestação de serviços comuns de apoio às atividades operacionais (atividades-meio), especialmente no tocante a execução de obras, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste município, conforme as especificações e condições constantes neste Edital, contemplando os critérios técnicos específicos, os pré-requisitos e os valores referenciais fixados para a realização da prestação dos serviços. Credenciados: ARLAN MUNIZ DOS SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 119.440.525-85, no Item 08; NATANAEL SILVA GOMES, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 041.484.645-17, no Item 02; SANTINO DOS SANTOS REIS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 165.515.208-86, no Item 01; ANDERSON BRAGA FARIAS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 057.187.065-14, no Item 01. Prazo de Vigência: 12 meses. Fundamento Legal: Artigo 6º, inciso XLIII, artigo 78, inciso I e artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Caculé/BA, 23 de maio de 2024. Pedro Dias da Silva – Prefeito Municipal.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/5DF3-4B48-84BD-1BB0-E3E2> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5DF3-4B48-84BD-1BB0-E3E2



Hash do Documento

8503f5985b5ff4dfc8c54a951d46b1e36bdb0d6cdd71df686ce5be8471a28495

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/05/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 23/05/2024 19:40 UTC-03:00